



LEI Nº 5195, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) de Governo do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio 2022/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município¹ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O PPA do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio 2022/2025, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados em conformidade com o inciso I e parágrafo 1º do Art. 165 da Constituição Federal², fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 3.864.551.674,62 (três bilhões, oito centos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º - As despesas do PPA para o período de 2022 a 2025, fixadas no *caput* deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei, estão distribuídas da seguinte forma:

Exercício Financeiro de 2022	R\$ 974.695.817,62
Exercício Financeiro de 2023	R\$ 1.012.814.958,65
Exercício Financeiro de 2024	R\$ 907.670.373,14
Exercício Financeiro de 2025	R\$ 969.370.525,21
TOTAL GERAL	R\$ 3.864.551.674,62

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou indefinidamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

¹Art. 72 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para fiel execução;

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas ..



Art. 2º - O PPA com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes, desdobra-se, analítica e sinteticamente, na forma de anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste PPA, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos deste PPA os seguintes conceitos:

- I. **MARCAS DE GOVERNO** – São as impressões proporcionadas pelo governo à sociedade;
- II. **MISSÃO** - Razão de ser de uma organização, o propósito pelo qual trabalham e se esforçam os seus colaboradores;
- III. **VISÃO** - Ter uma visão de futuro é simplesmente querer chegar a algum lugar.
- IV. **VALORES** - São os princípios que regem as ações e comportamentos de todos os indivíduos que fazem parte de uma organização;
- V. **OBJETIVO ESTRATÉGICO** – São diretrizes elaboradas com base no programa de governo e na visão estratégica que orientarão a formulação dos programas;
- VI. **OBJETIVO DO PROGRAMA** – Expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações, com desdobramento no território;
- VII. **PROGRAMA** – É o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. Neste PPA, os programas se dividem em:
 - a) **PROGRAMA FINALÍSTICO** – Aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) **PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO** – Ações administrativas que colaboram para o desenvolvimento dos Programas Finalísticos, mas não são passíveis de apropriação a estes;
 - c) **OPERAÇÕES ESPECIAIS** – Despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo governo, mas impactam diretamente no planejamento orçamentário.
- VIII. **AÇÃO** – Instrumentos de programação constituídos de operações para



alcançar o objetivo de um programa de governo;

- c) **PROJETO** – Instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - b) **ATIVIDADE** – Instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- IX. **META FÍSICA** – Resultado esperado por exercício;
- X. **INDICADOR** – Instrumento de identificação, medição e descrição de aspectos relacionados a um determinado objeto que traduz de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente) uma ação de maneira a tornar operacional o seu acompanhamento;
- XI. **UNIDADE DE MEDIDA** – Unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

Parágrafo Único – Cada programa deverá conter:

- I. Objetivo;
- II. Órgão Responsável;
- III. Público-alvo;
- IV. Justificativa;
- V. Valor Global;
- VI. Prazo de Conclusão;
- VII. Fonte de Financiamento;
- VIII. Indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação do governo pelos seguintes eixos temáticos e subeixos:

Eixo I: Juazeiro Eficiente e Transparente: Busca a promoção de práticas capazes de aperfeiçoar a gerência e captação de recursos, promover a cultura do planejamento e propiciar a participação social mediante a utilização de mecanismos de transparência e controle. Compreende os seguintes subeixos:

- 1. Gestão Fiscal;
- 2. Planejamento e Gestão;
- 3. Transparência, Controle e Participação Social.

Eixo II: Juazeiro Humano e Acolhedor: A oferta de serviços públicos deve ser promovida de modo humanizado, universal e participativo, primando pela consecução dos direitos sociais e a satisfação do mínimo existencial, motivo pelo qual erigimos o presente eixo, desdobrado nos seguintes subeixos:

- 1. Assistência Social;
- 2. Habitação;
- 3. Inclusão Social e Direitos Humanos;



4. Segurança Alimentar e Habitacional.

Eixo III: Juazeiro do Progresso e da Oportunidade: Cientes da pujança social, econômica e cultural de nosso município, destacamos os segmentos necessários à geração de um ambiente favorável ao empreendedorismo e ao incremento das atividades laborais, segmentando-os nos seguintes subeixos:

1. Agricultura Familiar e Agronegócio;
2. Indústria;
3. Serviços;
4. Infraestrutura e Mobilidade;
5. Turismo e Romaria;
6. Trabalho e Renda;
7. Empreendedorismo;
8. Pesca e Agricultura;
9. Requalificação Urbana.

Eixo IV: Juazeiro Sustentável: A sustentabilidade ambiental demanda das presentes gerações a exploração responsável dos recursos disponíveis, de modo a não comprometer o atendimento das necessidades futuras. Visando a preservação ambiental e, por conseguinte, a utilização racional dos recursos naturais, estabelecemos os subeixos abaixo:

1. Recursos Hídricos;
2. Meio-ambiente;
3. Energias.

Eixo V: Juazeiro do Conhecimento: A educação é pressuposto incondicional à formação integral do indivíduo, fator condicionante ao exercício das faculdades cívicas e das potencialidades humanas. Disso decorre que educação é direito de todos e dever do Estado, motivo pelo qual traçamos os seguintes subeixos:

1. Educação Básica;
2. Educação Profissional;
3. Ensino Superior;
4. Ciência, Tecnologia e Inovação;
5. Cultura.

Eixo VI: Juazeiro Saudável: Tal como preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sensíveis às diretrizes constitucionais, destacamos os seguintes subeixos:

1. Saúde;
2. Esporte e Lazer;
3. Saneamento Básico.

Eixo VII: Juazeiro Seguro e Pacífico: O estado de segurança pública guarda estreita relação com a promoção da justiça, da cidadania e da dignidade humana, demandando do Estado uma abordagem integrada com vistas não apenas à repressão, mas, principalmente, à prevenção e geração de um ambiente propício à paz, razão pela qual estabelecemos os seguintes subeixos:



1. Segurança Pública;
2. Justiça e Cidadania;
3. Política sobre Drogas;
4. Trânsito.

Parágrafo Único - Os resultados de governo serão apresentados por objetivos estratégicos agrupados em Sociedade, Processos Internos, Aprendizagem e Financeiro.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/ou convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) – O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como PRIORIDADE ESPECIAL, nas seguintes hipóteses:

- I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- II. quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do PPA dos Governos conveniados;
- IV. quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, destinada especificamente a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 – Quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

- I. quando sua execução independa do período climático regional;
- II. quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;
- III. quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;
- IV. quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas, contempladas no Orçamento de 2020 e integrantes deste PPA, poderão ser executadas como



PRIORIDADE ESPECIAL, caso o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;

- V. quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;
- VI. quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 – Quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o Exercício seguinte no todo ou em parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis.

PRIORIDADE 03 – Quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios dependa de recursos ainda não depositados.

PRIORIDADE 04 – Quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5º - As diretrizes, os produtos e/ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários à sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

Tabela I	• Quadro de Receitas Realizadas (2019/2020), Programada (2021) e Estimadas (2022/2025)
Tabela II	• Quadro Demonstrativo de Aplicação em Educação (2020/2025)
Tabela III	• Quadro Demonstrativo de Aplicação em Saúde (2020/2025)
Tabela IV	• Quadro da Base de Cálculo do Limite das Despesas do Legislativo (2020/2025)
Tabela V	• Quadro Demonstrativo de Despesas de Pessoal (2020/2025)
Tabela V-A	• Quadro Demonstrativo de Despesa de Pessoal por Área (2020/2025)
Tabela VI	• Quadro Demonstrativo da Avaliação de Recursos Disponíveis para Planejamento (Previsto 2021 e PPA 2022/2025)
Anexo I	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./função/subfunção
Anexo II	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./eixo/função/subfunção
Anexo III	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./macro-objetivo/problema/ação
Anexo IV	• Programas e ações detalhados – somente por programa
Anexo V	• Resumo por função/subfunção/programa/órgão/unid. orç.
Anexo VI	• Despesas por função e subfunção
Anexo VII	• Programas e Ações por Função e Subfunção
Anexo VIII	• Programas por macro-objetivo



Anexo IX	• Programas por público-alvo
Anexo X	• Programas por justificativa
Anexo XI	• Relação de programas utilizados por códigos
Anexo XII	• Relação de ações quantificadas por código

Art. 6º - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de agosto de 2021 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanados do comando da política financeira do Governo Federal e, estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 10,10% a.a.(dez, vírgula dez por cento ao ano).

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, poderá propor ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ou objetos e metas contidas no PPA, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto socioeconômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo Único – Observado o disposto no parágrafo 5º, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO.

CAPÍTULO IV DAS DISPONIBILIDADES, AJUSTES ANUAIS E MONITORAMENTO

Art. 8º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do orçamento-programa, na forma da que a LOA e a LDO dispuserem, quando à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 9º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta Lei será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 10 – As Receitas de Capital para execução deste PPA serão formadas pela receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes de transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados e das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Art. 11 – As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de



leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática, atender especificamente as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e principalmente as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13 - O Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente para averiguação do cumprimento dos objetivos, metas e ações dos principais programas de governo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, como coordenadora do Planejamento Municipal, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o monitoramento dos programas especificados no *caput* junto aos órgãos e entidades de governo.

Art. 14 - A Municipalidade poderá formular revisões do PPA durante sua execução, devendo submetê-las à aprovação da Câmara Municipal, a exceção quando se tratar dos itens estabelecidos no Art. 7º.

Parágrafo Único - O Município disponibilizará no seu sítio na internet as versões revisadas do PPA.

Art. 15 - O Plano Plurianual, objeto da presente Lei, incorpora automaticamente as alterações estabelecidas pela Lei Orçamentária, devendo o setor competente, proceder aos reajustes necessários para fins de alinhamento dos 2 (dois) instrumentos”.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

OF. Nº 3650/2021

Juazeiro do Norte-Ce., 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência Projeto de Lei, aprovado na Sessão do dia 28 de setembro do ano em curso:

- Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) de Governo do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências.

Respeitosamente,

Rubens Darlan de Moraes Lobo
Presidente

LS1



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) de Governo do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O PPA do Município de Juazeiro do Norte, para o quadriênio 2022/2025, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados em conformidade com o inciso I e parágrafo 1º do Art. 165 da Constituição Federal, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 3.864.551.674,62 (três trilhões, oitocentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º - As despesas do PPA para o período de 2022 a 2025, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei, estão distribuídas da seguinte forma:

Exercício Financeiro de 2022	R\$ 974.695.817,62
Exercício Financeiro de 2023	R\$ 1.012.814.958,65
Exercício Financeiro de 2024	R\$ 907.670.373,14
Exercício Financeiro de 2025	R\$ 969.370.525,21
TOTAL	R\$ 3.864.551.674,62

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

ou indefinidamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O PPA com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes, desdobra-se, analítica e sinteticamente, na forma de anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste PPA, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos deste PPA os seguintes conceitos:

- I. **MARCAS DE GOVERNO** - São as impressões proporcionadas pelo governo à sociedade;
- II. **MISSÃO** - Razão de ser de uma organização, o propósito pelo qual trabalham e se esforçam os seus colaboradores;
- III. **VISÃO** - Ter uma visão de futuro é simplesmente querer chegar a algum lugar.
- IV. **VALORES** - São os princípios que regem as ações e comportamentos de todos os indivíduos que fazem parte de uma organização;
- V. **OBJETIVO ESTRATÉGICO** - São diretrizes elaboradas com base no programa de governo e na visão estratégica que orientarão a formulação dos programas;
- VI. **OBJETIVO DO PROGRAMA** - Expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações, com desdobramento no território;
- VII. **PROGRAMA** - É o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. Neste PPA, os programas se dividem em:
 - a) **PROGRAMA FINALÍSTICO** - Aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
 - b) **PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO** - Ações administrativas que colaboram para o desenvolvimento dos Programas Finalísticos, mas não são passíveis de apropriação a estes;
 - c) **OPERAÇÕES ESPECIAIS** - Despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo governo, mas impactam diretamente no planejamento orçamentário.
- VIII. **AÇÃO** - Instrumentos de programação constituídos de operações para



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

alcançar o objetivo de um programa de governo;

- a) **PROJETO** – Instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
 - b) **ATIVIDADE** – Instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;
- IX. **META FÍSICA** – Resultado esperado por exercício;
- X. **INDICADOR** – Instrumento de identificação, medição e descrição de aspectos relacionados a um determinado objeto que traduz de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente) uma ação de maneira a tornar operacional o seu acompanhamento;
- XI. **UNIDADE DE MEDIDA** – Unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

Parágrafo Único – Cada programa deverá conter:

- I. Objetivo;
- II. Órgão Responsável;
- III. Público-alvo;
- IV. Justificativa;
- V. Valor Global;
- VI. Prazo de Conclusão;
- VII. Fonte de Financiamento;
- VIII. Indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar.

Art. 4º - O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação do governo pelos seguintes eixos temáticos e subeixos:

Eixo I: Juazeiro Eficiente e Transparente: Busca a promoção de práticas capazes de aperfeiçoar a gerência e captação de recursos, promover a cultura do planejamento e propiciar a participação social mediante a utilização de mecanismos de transparência e controle. Compreende os seguintes subeixos:

- 1. Gestão Fiscal;
- 2. Planejamento e Gestão;
- 3. Transparência, Controle e Participação Social.

Eixo II: Juazeiro Humano e Acolhedor: A oferta de serviços públicos deve ser promovida de modo humanizado, universal e participativo, primando pela consecução dos direitos sociais e a satisfação do mínimo existencial, motivo pelo qual erigimos o presente eixo, desdobrado nos seguintes subeixos:

- 1. Assistência Social;
- 2. Habitação;
- 3. Inclusão Social e Direitos Humanos;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

4. Segurança Alimentar e Habitacional.

Eixo III: Juazeiro do Progresso e da Oportunidade: Cientes da pujança social, econômica e cultural de nosso município, destacamos os segmentos necessários à geração de um ambiente favorável ao empreendedorismo e ao incremento das atividades laborais, segmentando-os nos seguintes subeixos:

1. Agricultura Familiar e Agronegócio;
2. Indústria;
3. Serviços;
4. Infraestrutura e Mobilidade;
5. Turismo e Romaria;
6. Trabalho e Renda;
7. Empreendedorismo;
8. Pesca e Agricultura;
9. Requalificação Urbana.

Eixo IV: Juazeiro Sustentável: A sustentabilidade ambiental demanda das presentes gerações a exploração responsável dos recursos disponíveis, de modo a não comprometer o atendimento das necessidades futuras. Visando a preservação ambiental e, por conseguinte, a utilização racional dos recursos naturais, estabelecemos os subeixos abaixo:

1. Recursos Hídricos;
2. Meio-ambiente;
3. Energias.

Eixo V: Juazeiro do Conhecimento: A educação é pressuposto incondicional à formação integral do indivíduo, fator condicionante ao exercício das faculdades cívicas e das potencialidades humanas. Disso decorre que educação é direito de todos e dever do Estado, motivo pelo qual traçamos os seguintes subeixos:

1. Educação Básica;
2. Educação Profissional;
3. Ensino Superior;
4. Ciência, Tecnologia e Inovação;
5. Cultura.

Eixo VI: Juazeiro Saudável: Tal como preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sensíveis às diretrizes constitucionais, destacamos os seguintes subeixos:

1. Saúde;
2. Esporte e Lazer;
3. Saneamento Básico.

Eixo VII: Juazeiro Seguro e Pacífico: O estado de segurança pública guarda estreita relação com a promoção da justiça, da cidadania e da dignidade humana, demandando do Estado uma abordagem integrada com vistas não apenas à repressão, mas, principalmente, à prevenção e geração de um ambiente propício à paz, razão pela qual estabelecemos os seguintes subeixos:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

1. Segurança Pública;
2. Justiça e Cidadania;
3. Política sobre Drogas;
4. Trânsito.

Parágrafo Único - Os resultados de governo serão apresentados por objetivos estratégicos agrupados em Sociedade, Processos Internos, Aprendizagem e Financeiro.

CAPÍTULO II
DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/ou convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) – O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como **PRIORIDADE ESPECIAL**, nas seguintes hipóteses:

- I. quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;
- II. quando o Governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;
- III. quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do PPA dos Governos conveniados;
- IV. quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, destinada especificamente a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 – Quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de **PRIORIDADE 04**, como fundos para suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

- I. quando sua execução independa do período climático regional;
- II. quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;
- III. quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;
- IV. quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas, contempladas no Orçamento de 2020 e integrantes deste PPA, poderão ser executadas como



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

PRIORIDADE ESPECIAL, caso o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;

- V. quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;
- VI. quando os projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 – Quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o Exercício seguinte no todo ou em parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis.

PRIORIDADE 03 – Quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios dependa de recursos ainda não depositados.

PRIORIDADE 04 – Quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5º - As diretrizes, os produtos e/ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários à sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

Tabela I	• Quadro de Receitas Realizadas (2019/2020), Programada (2021) e Estimadas (2022/2025)
Tabela II	• Quadro Demonstrativo de Aplicação em Educação (2020/2025)
Tabela III	• Quadro Demonstrativo de Aplicação em Saúde (2020/2025)
Tabela IV	• Quadro da Base de Cálculo do Limite das Despesas do Legislativo (2020/2025)
Tabela V	• Quadro Demonstrativo de Despesas de Pessoal (2020/2025)
Tabela V-A	• Quadro Demonstrativo de Despesa de Pessoal por Área (2020/2025)
Tabela VI	• Quadro Demonstrativo da Avaliação de Recursos Disponíveis para Planejamento (Previsto 2021 e PPA 2022/2025)
Anexo I	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./função/subfunção
Anexo II	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./eixo/função/subfunção
Anexo III	• Programas e ações detalhados – por órgão/unid. orç./macro-objetivo/problema/ação
Anexo IV	• Programas e ações detalhados – somente por programa
Anexo V	• Resumo por função/subfunção/programa/órgão/unid. orç.
Anexo VI	• Despesas por função e subfunção
Anexo VII	• Programas e Ações por Função e Subfunção
Anexo VIII	• Programas por macro-objetivo



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Anexo IX	• Programas por público-alvo
Anexo X	• Programas por justificativa
Anexo XI	• Relação de programas utilizados por códigos
Anexo XII	• Relação de ações quantificadas por código

Art. 6º - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de agosto de 2021 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanados do comando da política financeira do Governo Federal e, estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 10,10% a.a. (dez, vírgula dez por cento ao ano).

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, poderá propor ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ou objetos e metas contidas no PPA, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ou localizados que venham a ocorrer no contexto socioeconômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo Único – Observado o disposto no parágrafo 5º, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO.

CAPÍTULO IV
DAS DISPONIBILIDADES, AJUSTES ANUAIS E MONITORAMENTO

Art. 8º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do orçamento-programa, na forma da que a LOA e a LDO dispuserem, quando à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 9º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta Lei será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 10 – As Receitas de Capital para execução deste PPA serão formadas pela receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes de transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados e das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Art. 11 – As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática, atender especialmente as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e principalmente as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por Leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 13 – O Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente para averiguação do cumprimento dos objetivos, metas e ações dos principais programas de governo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, como coordenadora do Planejamento Municipal, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o monitoramento dos programas especificados do caput junto aos órgãos e entidades de governo.

Art. 14 – A Municipalidade poderá formular revisões do PPA durante sua execução, devendo submetê-las à aprovação da Câmara Municipal, a exceção quando se tratar dos itens estabelecidos no Art. 7º.

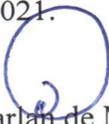
Parágrafo Único – O Município disponibilizará no seu sítio na internet as versões revisadas do PPA.

Art. 15 – O Plano Plurianual, objeto da presente Lei, incorpora automaticamente as alterações estabelecidas pela Lei Orçamentária, devendo o setor competente, proceder aos reajustes necessários para fins de alinhamento dos 2 (dois) instrumentos.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2021.


Rubens Darlan de Moraes Lobo
Presidente